



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.656 - MG
(2015/0214371-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JÚLIO LEANDRO SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO DA DEFESA, AFASTOU A ANÁLISE NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, MAS MANTEVE A PENA FINAL INALTERADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao réu o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, em recurso exclusivo da defesa, mas não obsta que o Tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre fundamentos e motivação própria para manter a condenação, respeitadas, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e as questões debatidas na sentença condenatória.

2. Para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior deve ser analisado cada item do dispositivo da pena e não apenas a quantidade total da reprimenda. Assim, se o Tribunal exclui, em apelo exclusivo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP erroneamente valorada na sentença, deve reduzir, como consectário lógico, a pena básica e não mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando o *quantum* atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, no ponto em que reconheceu a reforma para pior, pois, na apelação da defesa, o Tribunal de Justiça afastou a análise negativa de duas circunstâncias judiciais erroneamente valoradas na sentença, mas manteve inalterada a pena aplicada em primeiro grau, agravando a situação do réu de forma indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.656 - MG
(2015/0214371-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JÚLIO LEANDRO SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso especial, mas, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, verifiquei a ocorrência de *reformatio in pejus* e redimensionei em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa a pena do réu, de ofício.

O agravante insurge-se contra a ordem concedida, por entender que, em apelação exclusiva da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que o Tribunal de Justiça não modifique a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize *reformatio in pejus*.

Requer a reforma da decisão agravada, "afastando-se a alteração da pena de ofício" (fl. 327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.656 - MG
(2015/0214371-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO DA DEFESA, AFASTOU A ANÁLISE NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, MAS MANTEVE A PENA FINAL INALTERADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao réu o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, em recurso exclusivo da defesa, mas não obsta que o Tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre fundamentos e motivação própria para manter a condenação, respeitadas, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e as questões debatidas na sentença condenatória.
2. Para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior deve ser analisado cada item do dispositivo da pena e não apenas a quantidade total da reprimenda. Assim, se o Tribunal exclui, em apelo exclusivo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP erroneamente valorada na sentença, deve reduzir, como consectário lógico, a pena básica e não mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando o *quantum* atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais.
3. Deve ser mantida a decisão agravada, no ponto em que reconheceu a reforma para pior, pois, na apelação da defesa, o Tribunal de Justiça afastou a análise negativa de duas circunstâncias judiciais erroneamente valoradas na sentença, mas manteve inalterada a pena aplicada em primeiro grau, agravando a situação do réu de forma indireta.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que **deve ser integralmente confirmada**.

I. Contextualização

O réu, em primeira instância, foi condenado a 3 anos e 3 meses de reclusão mais 12 dias-multa, como incurso no art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo exclusivo da defesa para reconhecer que o Juiz sentenciante não agiu com acerto ao considerar maculados os antecedentes e a personalidade do agente, mas manteve a exasperação da pena-base ante o desfavorecimento da culpabilidade, *in verbis*:

Conforme se verifica, o d. magistrado singular, ao analisar os vetores do art. 59 do CPB, considerando como desfavoráveis a culpabilidade, seus antecedentes, bem como sua personalidade, fixou a reprimenda acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa.

No entanto, penso que o d. sentenciante primevo não agiu com o costumeiro acerto ao considerar maculados os antecedentes do apelante. Isto porque coaduno do entendimento de que somente estarão configurados maus antecedentes quando o acusado registrar condenação por crime anterior, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão, excluindo os casos de reincidência. E, em análise da CAC de fl. 57, observo que os apontamentos constantes não podem ser considerados em seu desfavor.

Entendimento diverso redundaria em afronta ao princípio da presunção da inocência.

Do mesmo modo, constato que não há elementos probatórios a aferir a personalidade da agente.

Ressalto que a personalidade não pode ser aferida pela simples análise dos antecedentes criminais. Destaco, ainda, que "...A conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundindo com os antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado..." (STJ, HC 107795/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma).

Por outro lado, entendo que **a culpabilidade do agente realmente se mostrou desfavorável**, sendo suficiente para elevar a pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, **o acusado mantinha em depósito diversas armas de fogo, além de se utilizar de adolescentes para a concretização do delito.** Ademais, há denúncias anônimas que informam que o increpado possuía armas de fogo para garantir o sucesso do tráfico ilícito de entorpecentes perpetrado pelo mesmo. São circunstâncias que não permitem a redução da pena-base, que se mostrou necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença objurgada (fls. 205-206, destaquei).

II. Arts. 59 e 68 do CP

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

O Juiz sentenciante fixou a pena-base do réu em 3 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa ante a análise desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes e da personalidade. **O Tribunal de origem, em apelação exclusiva da defesa, excluiu duas vetoriais (antecedentes e personalidade do agente), por considerar que foram erroneamente valoradas na sentença.** Mesmo assim, manteve inalterado o *quantum* de aumento da pena básica por considerar desfavorável a culpabilidade do réu.

Na decisão agravada, anotei que, em relação à **culpabilidade**, foi observado o art. 59 do CP, pois o acórdão considerou o maior grau de censurabilidade da conduta como limite à sanção estatal ao destacar – observado o efeito devolutivo da apelação – que o acusado mantinha em depósito diversas armas de fogo e utilizava adolescentes para a concretização do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, identifiquei a reforma para pior no julgamento da apelação.

A proibição de reforma para pior garante ao réu o direito de não ver sua situação agravada, direta ou **indiretamente**, em recurso exclusivo da defesa, sem obstar que o Tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre fundamentos e motivação própria para manter a condenação, respeitadas, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e as questões debatidas na sentença condenatória.

A Sexta Turma já decidiu que "**Para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior deve ser analisado cada item do dispositivo da pena e não apenas a quantidade total da reprimenda.** Assim, se o Tribunal exclui, em apelo exclusivo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP erroneamente valorada na sentença, deve reduzir, como consectário lógico, a pena básica e não mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando o *quantum* atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais" (HC n. 251.417/MG, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 19/11/2015).

Essa também é a doutrina de Giovanni Leone (*Trattato di Diritto processuale penale*. v. III. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961), para quem a proibição de reforma para pior **diz respeito a cada item do dispositivo da pena e não apenas ao total da pena resultante de eventuais operações de determinação da sanção.** Portanto – diz Leone – “**se o tribunal admite uma atenuante excluída do juiz de primeiro grau, ou exclui uma agravante admitida por este último, deve reduzir o total da pena e não pode mantê-la intacta**” (*Pertanto, se il giudice di appello ammette un'attenuante esclusa dal primo giudice ovvero esclude un'aggravante ammessa da quest'ultimo, a nostro giudizio deve ridurre la pena nella sua entità complessiva e non può mantenerla intacta.* [...] (op. cit., p. 103).

Vê-se, portanto, que para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior, deve ser analisado cada item do dispositivo da pena e não apenas a quantidade total da reprimenda, como pretende o agravante. Se o Tribunal exclui, em apelo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP, agravante genérica, causa de aumento ou algum crime praticado em concurso, como consectário lógico deve reduzir a pena do recorrente e não mante-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando a situação do apelante, de forma indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente: "a pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias para a verificação de existência de *reformatio in pejus*" (HC n. 103.310, Relator p/ acórdão Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 7/5/2015).

A controvérsia em testilha já mereceu análise no voto vista que proferi no HC n. 249.103 (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014). Na oportunidade, abordei a doutrina de Vincenzo Manzini (*Trattato di Diritto processuale penale italiano*. v. IV. Torino: Unione tipografico - editrice torinese, 1932, p. 578, nota 3) onde noticia haver a Corte de Cassação da Itália, já nas primeiras décadas do Século XX, profligado o entendimento de que, ausente recurso do órgão acusador, não pode o Tribunal, após absolver o apelante por um dos crimes, elevar a pena do crime remanescente – e **o argumento é válido para a hipótese ora examinada, de afastamento de circunstâncias judiciais** – porquanto tal proceder implica violação ao *ne reformatio in pejus*. Confira-se:

Cass., 16 ottobre 1929: “Il divieto dela reformatio in peius riflette singolarmente ciascun reato per cui venga riaffermata la colpevolezza dell'imputato; e il giudice di secondo grado, in caso di assoluzione dell'appellante per alcuna dele imputazioni, non può aumentare la misura dela pena inflitta dal primo giudice per gli altri reati”.

*Cass., 16 giugno 1916: “Ove il giudice d'appello abbia escluso uno dei due reati ritenuti dal giudice di primo grado, **non può applicare una pena superiore a quella che il giudice di primo grado abbia dichiarato volere infliggere per il reato per cui rimane ferma la condanna**”.* (grifos não no original)

Assim, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal no ponto em que o Tribunal de origem, ao julgar o apelo exclusivo da defesa, considerou desfavorável ao recorrente uma única circunstância judicial (culpabilidade) – em vez das três valoradas na sentença (culpabilidade, antecedentes e personalidade) –, mas não reduziu a pena-base, compensando a ilegalidade identificada na primeira fase da dosimetria com o aumento da quantidade de pena atribuída à única vetorial remanescente.

Com efeito, em razão da análise negativa de três circunstâncias judiciais, o Juiz sentenciante exasperou a pena-base em 6 meses de reclusão, o que equivale a 2 meses para cada vetorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ante a manutenção, pelo Tribunal de origem, de uma circunstância judicial negativa (culpabilidade), a pena básica deveria ser redimensionada em 3 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Ante a atenuante da menoridade na data do fato, reduzo-a para **3 anos de reclusão e 10 dias-multa**, patamar que torno definitivo à míngua de causas de aumento ou de diminuição da pena.

O regime de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, conforme o art. 33, § 3º, do CP, e a pena não pode ser substituída, pois não atendido o art. 44, III, do CP.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214371-2

AgRg no
AREsp 770.656 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03066526520128130433 0433120306652 10433120306652001 10433120306652002
10433120306652003 10433120306652004 433120306652

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO LEANDRO SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JÚLIO LEANDRO SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.